

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A POSIÇÃO DO ESTADO NA
PUNIÇÃO DOS HOMENS QUE PRATICAM O CRIME**

SONIA APARECIDA LEITE

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

SONIA APARECIDA LEITE

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A POSIÇÃO DO ESTADO NA
PUNIÇÃO DOS HOMENS QUE PRATICAM O CRIME**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador Prof .Edivan Jose Cunico

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

SONIA APARECIDA LEITE

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A POSIÇÃO DO ESTADO NA
PUNIÇÃO DOS HOMENS QUE PRATICAM O CRIME**

**Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade de Direito Francisco Beltrão, mantida pelo
CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientador: Prof .Edivan Jose Cunico

Prof.

Prof.

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me permitido chegar até aqui.

A minha família, pelo incentivo em todos esses anos de estudo e por terem acreditado em mim, sem vocês nada disso seria possível.

Ao meu esposo e filhos, colegas de Faculdade e amigos, por todo apoio e paciência por esse longo caminho, que não foi fácil.

Aos meus mestres e a meu orientador Prof. Edivan, pelos ensinamentos recebidos, e por todo auxílio na elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que fazem parte da minha vida neste momento.

RESUMO

A presente pesquisa apresenta debate sobre a posição do Estado na punição dos homens que praticam o crime pornografia de vingança à área de Direito Civil e penal. O objetivo principal é investigar qual é a responsabilidade da plataforma na retirada do material não autorizado da internet. Para a realização deste trabalho, utilizou-se de pesquisa doutrinária nacional, do Direito Civil, do Direito Penal e do Marco Civil da Internet, bem como da análise do Código Civil e das demais Leis, aplicou-se o método dedutivo, partindo-se das linhas gerais sobre a responsabilidade direta do Estado passando pela responsabilidade por atos de homens no crime pornografia de vingança, chegando à responsabilidade civil dos administradores das plataformas digitais. Ao longo do trabalho, tendo a direção principal o Estado, os objetivos propostos, a aplicação do método escolhido e a forma de pesquisa utilizada, pode-se constatar a existência de duas correntes. Uma entende que a responsabilidade dos administradores das plataformas é subjetiva, visto que não recai sobre elas um dever legal pré-existente que o torne responsável pelo que ocorre dentro da rede mundial de computadores internet. E outra que foi aplicada pela Responsabilidade Objetiva do Estado em relação à punição do crime, o qual entende que o Estado deve proteger a dignidade humana das vítimas da pornografia de vingança responder conjuntamente pela punição dos crimes que ocorrem na internet, quando esse se omite ou não, visto que pode adicionar ou remover os participantes a qualquer tempo, devendo tomar providências para fazer cessar qualquer ato ilícito que venha a ocorrer. Por fim, este trabalho conclui-se que, mesmo não existindo norma pré-existente que responsabilize os administradores das plataformas digitais de grupos de aplicativos, um ato ilícito causado por outro integrante do grupo pode levar à responsabilização do Estado. Se esse deixar de agir, não adotando medida corretiva ou repressiva ao ato ilícito.

Palavras-Chave: Direito Civil; Direito Penal; Responsabilidade do Estado; Responsabilidade objetiva e subjetiva; Responsabilidade dos Administradores das plataformas digitais; A punição do crime; Omissão do Estado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A RELAÇÃO DA DIGNIDADE DAS MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS....	09
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DAS MULHERES.....	09
1.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	10
1.3 A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS ÀS MULHERES POR MEIOS VIRTUAIS.....	13
2 ASPECTOS GERAIS RELEVANTES DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO CONTEXTO NACIONAL.....	19
2.1 ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS.....	19
2.2 PROTEÇÃO À MULHER TEVE INÍCIO NAS LEIS ESPECÍFICAS.....	21
2.3 A NECESSIDADE DE LEIS ESPECÍFICAS PARA COMBATER A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO JUDICIÁRIO PARA AMPARO ÀS VÍTIMAS.....	24
3 O ESTADO TEM PROMOVIDO AÇÕES PARA COIBIR A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	28
3.1 “REVENGE PORN” OU “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”	34
3.2 OS PRINCÍPIOS QUE SÃO VIOLADOS PELA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca garantir visibilidade à temática do “*Revenge porn*”, mais especificamente, ao tratar da relação entre os homens que praticam a pornografia de vingança afetando a intimidade e dignidade da mulher, dadas as violências sofridas por essas vítimas.

A pertinência acadêmica encontra-se na contribuição que a pesquisa poderá trazer ao campo de estudo da pornografia de vingança, ao estabelecer uma relação entre a dignidade da mulher e o campo de estudo do Direito, uma vez que as temáticas em tela não possuem grande repercussão dentro da esfera jurídica tradicional.

Neste sentido, trazer a importância da presente pesquisa em relação aos objetivos da pesquisa, que poderão auxiliar, caso comprovada a hipótese, a efetivar a impunidade dos homens e resguardar a intimidade e dignidade das mulheres, principalmente no tocante ao exercício da igualdade de direitos que estão sendo violados.

O tema em comento foi escolhido por ser de grande importância na atualidade, visto que se está passando pela era digital, na qual grande parte da população faz uso do aplicativo como meio de comunicação e conversas em grupo, muitas vezes sem saber quais os cuidados a serem tomados e de como deve agir ao detectar algum ato ilícito, pornografia de vingança, por meio da internet em grupos sociais *Facebook*, *WhatsApp* e outros de acesso na rede e responsabilidade dos administradores da plataforma e/ ou Estado.

Para os profissionais operadores do direito, o trabalho é de grande importância, pois visa auxiliar no conhecimento acerca do instituto da responsabilidade do Estado na punição dos homens que praticam o crime pornografia de vingança, tema que gera inúmeras discussões e questionamentos por se tratar de algo extremamente recente com poucos casos no judiciário brasileiro. Desta forma, pretende-se produzir material teórico que possa auxiliar os acadêmicos a compreenderem o assunto em pauta.

Socialmente a pesquisa se justifica por abordar um assunto de grande relevância social, visto que a internet é o meio de comunicação mais utilizado na atualidade pois tem grande alcance e instantaneidade, no entanto, os usuários desconhecem suas responsabilidades e deveres, ficando sujeito às penalidades impostas pela lei.

O que motivou a pesquisa foi a tentativa de entender qual é a responsabilidade do Estado em relação aos homens que praticam a pornografia de vingança, por meio de aplicativo na rede de internet, o qual é muito usado entre as pessoas no mundo todo, podendo ser utilizado para conversas particulares ou em grupo, bem como para enviar fotos, vídeos, documentos, mensagens de texto, até cometer atos ilícitos, abusos e crimes, prejudicando assim várias pessoas.

Outrossim, objetiva-se encontrar no Estado e nas plataformas digitais mais segurança para usar, sem medo de se tornarem futuras vítimas.

A metodologia de abordagem para a realização deste trabalho será o dedutivo. No presente artigo, por meio da pesquisa bibliográfica, busca-se analisar o entendimento dos doutrinadores e as jurisprudências, artigos sobre o tema da pornografia de vingança

Este trabalho foi dividido em três capítulos, cada um com o qual se buscam abordar o tema pornografia de vingança com maior profundidade e detalhes. Primeiramente, serão explanados o contexto histórico da violência contra mulher sua evolução com relação aos direitos à dignidade humana e Direitos humanos, a responsabilidade civil e penal com relação aos homens que o comete e o Estado por estar omissos aos direitos das vítimas da pornografia de vingança, bem como será detalhada também, neste primeiro capítulo, a responsabilidade objetiva do Estado.

No segundo capítulo será discutido os aspectos gerais relevantes da pornografia de vingança no contexto nacional de outrem, a diferença entre responsabilidade e obrigação, assim como a responsabilidade direta do Estado na punição dos homens que comete o crime de pornografia de vingança.

O terceiro capítulo é a sessão onde será discutida como o Estado tem promovido ações para coibir a pornografia de vingança, esclarecendo primeiramente o que é pornografia de vingança e sua repercussão no judiciário brasileiro. Posteriormente, será abordado o papel do Estado na punição dos que praticam o crime, a posição do ordenamento jurídico brasileiro e a sua previsão legal e, por último, será tratada a responsabilidade das plataformas digitais na retirada do material não autorizados na rede mundial de computadores, a internet, e analisando sobretudo as decisões judiciais existentes.

A demora da retirada do material com conteúdo pornográfico, acontece, pois somente através de pedido da parte ou em ação judicial a pedido do Juiz em medida liminar. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece

princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O Marco Civil define a responsabilidade dos provedores de serviços online e determina que eles devem remover conteúdos ilegais, neste sentido a pornografia de vingança somente com ordem judicial específica, muitas vítimas por não ter acesso ao judiciário ou descrédito, são marginalizadas duas vezes, pela sociedade e pela morosidade judiciária. Portanto, além de incentivar a adoção de mecanismos de denúncia pelos usuários, dar mais respaldo e mais eficácia da retirada dos conteúdos não autorizados e com material pornográfico para amenizar o sofrimento das vítimas da pornografia de vingança .

Com o avanço da mídia social /internet, a pornografia de vingança é um fenômeno que vem crescendo cada vez mais, tornando um problema sério e preocupante que afeta muitas pessoas em todo o mundo. É verdade que, em algumas jurisdições, pode haver falta de regulamentação específica ou leis abrangentes para lidar com esse crime de maneira adequada. No entanto, é importante observar que muitos países estão trabalhando para preencher essa lacuna legal e adotar medidas específicas para combater a pornografia de vingança.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo da conscientização sobre esse problema e um esforço para implementar leis e regulamentos mais rigorosos. Alguns países têm introduzido legislação específica que criminaliza a divulgação não consensual de material íntimo, com penas e sanções aplicáveis aos perpetradores.

No Brasil, também o sistema está se mobilizando neste sentido, encontrando meios ou leis específicas na punição do crime, pornografia de vingança.

1 A RELAÇÃO DA DIGNIDADE DAS MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DAS MULHERES

A relação com a proteção às mulheres e sua dignidade consagrou-se com a Carta das Nações Unidas de 1945, para a proteção e igualdade almejada por todos os cidadãos a qual afirmando expressamente os direitos iguais de homem e mulheres, ratificado com a Declaração Universal Direitos Humanos de 1948.

No Brasil, foi com a Constituição de 1988, que trouxe amparo aos cidadãos brasileiros principalmente em seu artigo 5º onde trata da igualdade sem distinção de gêneros:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[.]LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Constituição Federal de 1988, afirma que todos “nascem livres e iguais em dignidade e direitos sem distinção de raça, cor ou sexo”. A J 13.104/2015, criada a partir de uma recomendação da CPMI que investigou a violência contra as mulheres nos Estados Brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013, alterou, assim, o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), entendendo o Femicídio como Crime Hediondo. O Brasil continuou sendo o 5º país mais violento do mundo para mulheres.

O Brasil é o 5º país no mundo em casos de feminicídio e está em 8º dentre os países com maior número de suicídios. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram 12.895 suicídios no Brasil em 2020, uma variação de 0,4% em relação a 2019. Os dados revelaram que a tendência no país é de alta, já que em 2012 foram 6.905 casos. Dessa forma, é necessário que haja uma ampliação consistente de medidas preventivas e de amparo a quem necessita de acompanhamento psicológico.

A cada ano vem aumentando o índice de violência doméstica no Brasil, neste ano de 2023, 33 mulheres perderam suas vidas pelo crime de feminicídio, além de outras formas de violência, como violência física conduta que atinge a integridade corporal da mulher, violência psicológica, sexual, patrimonial, de gênero, doméstica e familiar .

Os agressores são pessoas de seu convívio, ex-companheiros, ex-marido ou familiares próximos de sua confiança, os quais deveriam protegê-las. Mas ao contrário, os principais problemas desta violência são o ciúme excessivo patológico, cultura machista, sentimento de posse sobre a mulher , uso de álcool e outras drogas que alteram a capacidade de raciocínio de pensamento com alteração de personalidade. Essas violências estão descritas no Art. 7 da Lei Maria da Penha.

1.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica é uma das grandes responsáveis por inúmeros casos de suicídio no Brasil e no mundo. Não dá para falar de um tema sem isso. É preciso pensá-los de forma conjunta. Caso contrário, estaremos apenas lançando mão de paliativos ao invés de buscarmos soluções efetivas.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No mais, em relação à exposição à imagem da mulher novamente foi criada a Lei n. 9.610/98, que consolida a legislação sobre os direitos autorais, determinando que o uso indevido de imagens sem o consentimento do proprietário é causa passível de danos, conforme descrito no artigo 24:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

O conceito de violência simbólica foi elaborado por Pierre Bourdieu (apud CAVALCANTE, 2016, p29), sociólogo francês, para descrever o processo em que se perpetuam e se impõem determinados valores culturais. Na medida em que seus efeitos tendem a ser mais psicológicos, a violência simbólica se diferencia da violência física, apesar de poder se expressar, em última instância, sob esta forma.

Para o sociólogo, Pierre Bourdieu (MIRANDA 2007,p.23) aborda o sentido da violência exercida pelo corpo sem coação física, causando danos morais e

psicológicos, desta forma também são tipos de violência imposta pelo agressor no sentido econômico, social, cultural, institucional ou simbólico.

Segundo Pierre Bourdieu, a violência simbólica se funda na fabricação contínua de crenças no processo de socialização, que induzem o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo critérios e padrões do discurso dominante. Devido a esse conhecimento do discurso dominante, a violência simbólica é manifestação desse conhecimento através do reconhecimento da legitimidade desse discurso dominante. Para Bourdieu, a violência simbólica é o meio de exercício do poder simbólico.

Ja o filósofo Jurgen Habermas (MIRANDA 2005,p.86), faz uma crítica a esse conceito, parte do pensamento do filósofo alemão Jürgen Habermas e diz respeito à violência equivale sempre à agressão física, portanto exterior ao simbólico.

Contudo, essa crítica, além de restringir a violência apenas à dimensão física, ignora a possibilidade das crenças dominantes imporem valores, hábitos e comportamentos sem recorrer necessariamente à agressão física, criando situações nas quais o indivíduo que sofre a violência simbólica sintá-se inferiorizado como acontece, por exemplo, nas questões de bullying (humilhação constante), raça, gênero, sexualidade, filosofia e outros.

A honra da vítima é o bem jurídico tutelado, classificando-se em objetiva e subjetiva. A honra objetiva é aquela “relacionada com a reputação e a boa fama que o indivíduo desfruta no meio social em que vive”, ao passo que a honra subjetiva está “relacionada com a dignidade e o decoro pessoal da vítima, isto é, o juízo que cada indivíduo tem de si (estima própria)” (CUNHA, 2016, p. 173 apud VIEGAS; PAMPLONA FILHO, on-line).

A “Pornografia de Vingança” surgiu num contexto de inovações tecnológicas e possibilidades de Comunicação instantânea entre os pares, abrindo caminhos para a criação de mais um ambiente de hostilidades contra a mulher. Atrelado à cultura patriarcal, esse fenômeno do século XXI encontrou sua base no Histórico de violência contra a mulher, intensamente vivido ao longo de todos esses anos.

Estes autores ainda realizam uma revisão bibliográfica relacionada ao tema, em síntese, apontam que o conceito de intimidade de honrar diversas modificações, principalmente nos últimos séculos, considerando os aspectos sociais, políticos e jurídicos que marcaram cada período histórico.

No mesmo sentido, Franks retrata:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo cobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro (FRANKS, 2015 apud CAVALCANTE; LELIS 2016, p. 345-391.)

Segundo, Lima e Santos (apud VIEGAS; PAMPLONA FILHO, on-line), a violência contra a mulher é uma das mais brutais formas de transgressão aos Direitos Humanos, pois não se trata apenas de maus-tratos físicos, mas sexual, psicológico, moral e também econômico. É a legitimação de frontal desrespeito às garantias constitucionais à saúde, à liberdade e à dignidade.

1.3 A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS ÀS MULHERES POR MEIOS VIRTUAIS

Com o marco civil da internet, avanço inimaginável para o mundo globalizado, tudo ficou mais próximo e rápido, inclusive, o crime cibernético. A exposição das pessoas na internet ficaram vulneráveis, principalmente as mulheres, devido à confiança em seus companheiros. Às vezes, com o fim do relacionamento, como vingança expõe seus vídeos e fotos que naquele momento era com consentimento, com isso alguns homens utilizam para desmoralizar e atingir de diversas formas, como a cultura machista que perpetua por décadas que os homens ser maior e as mulheres como ser infimo.

Segundo SYDOW, (2017, p. 14) teve a necessidade para a criação da nova lei para impedir a continuação de crimes cometidos através da internet com a divulgação de fotos e momentos íntimos de mulheres, essa Lei 13,718/18 modificou o artigo 218-C do Código Penal.

Além disso, a lei 12,737/2012 Carolina Deckmann obteve-se a segurança no ambiente virtual. E a prevenção de crimes que ocorre no uso indevido de materiais e vídeos pessoais a respeito de privacidade de pessoas, na maioria das vezes, mulheres. Essa lei, teve alteração para maior punição, na redação dos artigos 154-A e 154-B do Código

Penal. Incluindo a tipificação de crimes virtuais e delitos informáticos, como a invasão a fim de obter, destruir, adulterar dados ou informação sem autorização expressa ou tácita do proprietário.

Para Aldemer Monteiro,(2015,p.15) a lei foi a principal ferramenta legal para a segurança virtual no Brasil,na punição dos crimes de internet ,anteriormente o fato de ter acesso ao dispositivo não era crime, com a lei, além de ser tipificado crime, com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos , mais multa, caso a conduta não seja grave. A grave a pena pode ser ampliada para 4 anos a oito anos de reclusão com a aprovação da lei 14,155/2021 aos crimes no ambiente digital.

Para os que praticam o crime pornografia de vingança se encorajam pela dificuldade de encontrados pela diferentes formulas se manter-se em anonimato nos crimes no ambito digital,atraves dark web,deep web sao dificies de rastear e obter controle. Para coibir estes crimes o legislador cria leis e outras formas de punição com pouco resultado aparente.

Motivados pelo desejo de vingança e obter vantagem para sobre outra pessoa, que antes era de seu convívio faz uso de materiais e imagens que detém como arma para atacar e ferir sua intimidade e dignidade, expondo virtualmente sua vida íntima. Afirma a psicologa Andreyra Arruda Amendola (2016,p.39) , essa exposicao sem consentimento possui vários efeitos negativos à saúde mental, agravados por distúrbios alimentares, sono, autoestima. Essas vítimas são orientadas a buscar auxílio especializados para aliviar os traumas vividos no meio virtual.

No Brasil, dois casos que levaram a morte das vítimas que sem compreensão da sociedade e Estado não encontraram outra saída para esse crime a não ser tirar suas vidas. Com a morte da jovem, a delegacia regional de Parnaíba localizou um novo vídeo, dessa vez filmado por uma pessoa que não era uma das partes da relação. Nele, Júlia Rebeca não percebe a filmagem porque a gravação é feita em uma espécie de janela aberta na porta do banheiro. Seu parceiro, porém, sabe que a relação sexual está sendo filmada e sorri, com desdém, por três vezes para a câmera. A outra adolescente que aparece no vídeo também tentou cometer suicídio, cinco dias depois da morte de Júlia, mas foi atendida a tempo no pronto-socorro da cidade, com princípio de envenenamento. Os principais suspeitos são os jovens que aparecem ocultos nas duas filmagens, a da relação sexual no banheiro e na relação sexual a três. (MORTÁGUA, 2014, a p.38 apud FREITRAS 2015 on-line).

Com a tragédia anunciada da jovem **Júlia Rebeca e da gaúcha Giana Laura Fabi**. A estudante de Veranópolis viu sua vida mudar quando uma foto dela mostrando os seios foi parar nas redes sociais. A amiga de Giana que a informou sobre o que estava acontecendo. No dia que descobriu a existência da foto, postou também no Twitter mensagens que evidenciavam a possibilidade do suicídio: “hoje de tarde eu dou um jeito nisso. não vou ser mais estorvo para ninguém”. A amiga telefonou várias vezes, mas não obteve resposta. Giana sabia que nem mesmo a família o entenderia e daria amparo e compreensão o que ela esperava quando a sociedade tomasse conhecimento do fato ocorrido o sistema jurídico brasileiro usou um cordão de seda para enforcar-se e, como no caso de Júlia, a família não notou a tempo.

Nas investigações a respeito da fotografia da jovem gaúcha, a polícia chegou a um rapaz de 17 anos que seria amigo de Giana. Seis meses antes do ocorrido, numa conversa via Skype, ele teria pedido que ela mostrasse os seios. O rapaz informou à polícia que teria dado *printscreen* e enviado a imagem para quatro amigos. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – Natal - RN – 2 a 4/07/2015.

Casos como os mencionados acima, receberam a denominação de *sexting*, prática de divulgação de fotos e vídeos com conteúdo sexual através das redes sociais, principalmente protegidos pelo anonimato praticam o crime de pornografia de vingança, por ter a certeza da desproteção do Estado por não haver uma lei própria para a punição nesses casos as vítimas sentem a desproteção com relação a sociedade sem amparo e certeza na impunidade pois os praticantes da pornografia de vingança estão protegido pelo anonimato que a internet possui que até chegarem a ele pode ser que a vítima não esteja mais viva não pela morosidade do judiciário e encontrar respaldo e não restar outra saída plausível e para a sociedade somente mais um estática com a morte de vítimas.

Além desses dois casos, outros crimes relacionados à exposição de imagens aconteceram no Brasil, porém com desfechos diferentes. Um deles, diretamente ligado ao que se denominou pornografia de vingança, aconteceu com a vendedora Francielle dos Santos.

A goiana de 22 anos fez alguns vídeos íntimos junto do seu companheiro da época e, após acabar o relacionamento, ele compartilhou quatro vídeos e o perfil da ex pelo *WhatsApp*. Ao descobrir que os vídeos haviam sido compartilhados, Francielle foi à delegacia e registrou um boletim de ocorrência contra o ex-

companheiro. Além disso, preferiu não ficar em silêncio. Pelo contrário, concedeu diversas entrevistas explicando seu caso e de como isso a prejudicou e de como prejudica inúmeras mulheres diariamente.

A mulher sempre foi considerada um ser inferior, sexo frágil perante o mundo todo por isso até mesmo a palavra sagrada escritas de forma pejorativas contra a imagem feminina vem da própria bíblia, na primeira carta do apóstolo Paulo a Timóteo 2,11-14:

A mulher deve aprender em silêncio e ser submissa. Não admitido que a mulher dê lições ou ordens ao homem. Esteja calada, pois, Adão foi criado primeiro e Eva depois. Adão não foi seduzido; a mulher foi seduzida e cometeu a transgressão. (BÍBLIA..., 2002, p. 1761 apd FREITRAS 2015 on-line).

No conceito de Beauvoir, em sua obra *O Segundo Sexo*, explana a superioridade, não é um acontecimento natural, e sim uma construção social com o nascimento.

Não era o destino ou o sistema biológico, físico que definia como mulher, mas a maneira que a mulher assume perante a sociedade. A civilização que colabora o se entende por masculino e feminino. Para o menino desde o nascimento o penis confere o privilégio de vencedor, projetando para fora de si o mistério e ameaça que seu corpo representa possuindo um alter ego possuindo sua subjetividade tornando um símbolo de autonomia e poder perante seus amigos.

Neste sentido as meninas não encontram o alter ego em si mesma. São apresentadas com bonecas para ser comparadas e sentir-se melhor e mais feminina, pois encontra na boneca, o corpo em sua totalidade. Por outro lado, o menino encontra em seu pênis um sujeito autônomo. A menina encontra na boneca esperança e futuramente atingir elogios ou censuras para assim sentir o parâmetro do bonito e feio. Percebendo que deve usar padrões e estilos para agradar e receber elogios aos olhos de terceiros, os quais não conhece sua realidade, muitas sonham ser comparadas com princesas e fadas com objeto e troféus espostas.

Mais tarde na vida adultas são obrigadas a lidar com a imagem corporal perfeita e padrões exigidos pela sociedade, que na maioria das vezes pode custar sua própria vida pela necessidade de aceitação da sociedade e busca incansavelmente do corpo perfeito. Perante a sociedade as mulheres são vistas como inferior à superioridade masculina aceitando sua "vocaçãõ feminina" conformada com este

conceito e ser privilegiada. Para as meninas os homens são seres superiores tendo o pai como primeira autoridade, sendo através dele a noção de mundo, tendo nele a personificação de Deus em submissão e obediência, pois sobre a sustento da família e assim perpetua a hierarquia masculina e exaltação da figura do homem.

Desta forma, a dificuldade na punição para quem comete a pornografia de vingança está na cultura e conscientização da sociedade em geral ter empatia com relação de colocar no lugar do outro pois estes atos podem acontecer em qualquer família, os acontecimentos pessoas de confiança (CASTRO. 2017)

Para Radfahrer, que defende que a autoafirmação serve ainda para dar uma justificativa aos julgamentos que as vítimas sofrem.

Devido à cultura pornográfica, que acompanha o crescimento das pessoas, pelo fato de o assunto 'sexo' despertar interesse na maioria das vezes, pois, segundo dados de 2014, do Pornhub, o Brasil encontra-se em 8º lugar dentre os países que mais acessam conteúdo pornográfico. Acrescenta a socióloga Caroline Herreras (2014,p. 23) que “a pornografia de vingança é o vídeo amador deturpado, com a diferença de que ela tem a função de prejudicar alguém” justamente porque hoje em dia qualquer um tem acesso a uma câmera e que produzem seus próprios vídeos, e ao fim tem a liberdade de compartilhar com o quem quiser.

A pornografia derivada vernáculo porne e graphein do grego antigo significava prostituta porne. Graphein significa grafia, escrita, desenhos sobre prostitutas e prostituição.

Segundo Adrea Dworkin,(RIBEIRO 2017,p48-49) conceito de pornografia observou que o vernáculo porne significa uma categoria específica de prostitutas existente na Grécia Antiga Antiga identificadas e exclusivamente classe mais baixa de prostitutas, pessoas disponíveis para todos cidadãos sendo caracterizadas escravas sexuais.

A pornografia promove a subordinação feminina, a começar pela forma que é produzida pela imagem que representa vende uma realidade pela realidade que ela destrói, promovendo como algo natural contra mulher. A partir desta naturalização da violência contra mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero causando a morte, sofrimento físico ,sexual , psicológico contra a mulher no esfera pública e privada

O fenômeno da pornografia da vingança diz respeito ao julgamento cruel da sociedade sobre a vítima, o que por si causa mais impacto sobre os próximos acontecimentos na vida da mesma, levando muitas vítimas inclusive ao suicídio. São reações como: “Mas também, por que foi tirar as fotos nua? Era óbvio que isso aconteceria”. Segundo Paulo Tessariolo, (2017, p.07) “Sempre que vaza alguma coisa que se choça com os valores que a sociedade defende, ela se manifesta para mostrar que é contra aquilo. É como se cada um fosse um representante dessa moral e desses bons costumes”.

Segundo Radfahrer,(2017, p. 22) “julgar a vítima é como se fosse um segundo crime, tão grande quanto espalhar as imagens”. Porque na maioria das vezes o problema está em quando a vítima é rejeitada pela sociedade e por seu grupo de amigos, e ainda acrescenta que “é a solidão e o julgamento prévio que matam”. Na esperança de um dia esses problemas diminuam o professor salienta que “a pornografia da vingança poderá um dia acabar quando um ‘nude’ for tão normal quanto uma foto de biquíni”

Segundo Buzzi,(2017, p.40) modo de evitar novos casos e proteger as vítimas do sexting, (2017 apud WENDBER BIASCHKEÇ ; MARTINS RIGLIO on-line). Outrossim, uma vez que esses casos só aumentam e a população mundial vai conhecendo as graves consequências, fez-se necessário a criação de organizações e programas de prevenção e esclarecimento sobre a pornografia da vingança, para que pudessem dar algum tipo de suporte as vítimas e informar a população sobre as causas e riscos.

2 OS ASPECTOS GERAIS RELEVANTES DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO CONTEXTO NACIONAL

Marginalização sexual da mulher sempre foi um paradigma histórico e culturais, pois desde seu nascimento as mulheres são educadas por uma sociedade que a mulher deve estar a serviço do homem pois a virilidade e prestígio do macho estão longe de serem apagados. Onde as meninas são orientadas a atuar como filhas e mães, mas não como mulheres.

Para Andrade (2017, p. 259) o exercício da sexualidade da mulher estava rigorosamente ligado à procriação. Se saísse deste conceito, qualquer manifestação sexual que a mulher viesse a ter seria motivo de desonestidade e tornando a figura daquela mulher sem valor.

A dominação masculina sempre existiu, desde o surgimento da civilização, sendo uma violência simbólica contra a construção social entre os gêneros, enaltecendo como o gênero masculino superior ao gênero feminino.

No contexto atual de nossa sociedade onde a mulher tenta suprimir a dominação patriarcal a conduta delas com seus comportamentos inclusive romper relacionamentos abusivos ou exercer sua sexualidade de forma livre. Encontra na sociedade e principalmente homens usam a violência da pornografia de vingança como punição contra elas. (COSTA JUNIOR, 2016)

2.1 ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Ao compreender os aspectos sociais e jurídicos e as transformações na vida das mulheres, o crime de pornografia de vingança no Brasil, a responsabilidade civil penal teve mais ênfase com a chegada do Marco Civil da internet, o enquadramento da crime pornografia de vingança.

Pornografia de Vingança “consiste em compartilhar sem consentimento ou autorização da vítima exposição de vídeo e imagens com material íntimo nas redes sociais com objetivo de causar danos”.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 56), há hipóteses em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se concordou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo essa espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é

irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que nasça o dever de indenizar. Nestes casos que as plataformas digitais tem amparo, devido a comprovação da culpa para a retirada do material não autorizado e lesivo as vítimas de pornografia de vingança e o dever de indenizar pois tem responsabilidade subjetiva.

A Lei do Marco civil da internet, 12.965/2014, responsabilidade civil dos provedores de internet. O impacto que a rede social provoca com a pornografia de vingança na vida das mulheres vítimas são irreparáveis pela propagação alcançada. Pois, a rapidez que a rede social alcança até a retirada do material das redes pode provocar sérios danos a sua vida, muitas vezes levar a morte ou sequelas emocionais graves.

Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O Marco Civil define a responsabilidade dos provedores de serviços online e plataformas digitais, determina que eles devem remover conteúdos ilegais após ordem judicial específica, além de incentivar a adoção de mecanismos de denúncia pelos usuários.

A dominação masculina constitui as mulheres como seres percebidos e colocá-la em constante insegurança corporal. As mulheres passam a insistir pelo olhar dos outros, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. desta forma, e exigido delas que façam de si próprias belos objetos, pois seu valor por vezes reside na sua beleza (BUZZI,2005, p.25 Ribas, Mendonça Parir 2021).

A desigualdade de gênero é um problema enfrentado por séculos de nossa história e se mistura com a cultura de violência contra mulher que ultrapassa gerações.

Devida muitos protestos a sociedade e Direitos Humanos, não é suficiente para o enfrentamento da desigualdade e machismo. O problema não está no nosso ordenamento jurídico, mas também cultura patriarcal (LIMA e SANTOS, 2009, p.22)

Com o surgimento da internet ficou evidente o aumento de divulgação e compartilhamento e comunicação e exposição de material não autorizado e surgimento de atos ilícitos e crimes como “Revenge Porn” ainda não conhecido.

A “Pornografia de Vingança” também chamado de “Pornografia não consensual” “Pornografia não autorizada”, “Revenge Porn” ou pornografia de revanche, originou-se recentemente com o uso crescente da internet. O fenômeno consiste na pratica indevida da propagação de conteúdo íntimo especificamente com cenas de sexo ou

nudez, essas muitas vezes geradas consensualmente e conjuntamente com a vítima em razão de um vínculo de confiança (SOUZA, 2020p181).

Código Penal Brasileiro: O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) contém dispositivos que podem ser aplicados nos casos de pornografia de vingança. Por exemplo, o artigo 218-C trata do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável. Prevendo assim, pena de reclusão para quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável. Mas não comenta sobre a pornografia de vingança.

Como a maioria dos homens não aceitam o fim de seu relacionamento a pornografia de vingança e a forma que encontram para se vingar da mulher expondo-a em ameaça humilhação, intimidação, perseguição, ou seja, uma demonstração que o homem compreende que a mulher não possui nenhuma autonomia sobre o corpo. Quando isso ocorre a sociedade culpa a mulher e considerada o corpo da mulher como degradação moral, pecado. São julgadas ser desprezível. Quando o mesmo fato acontece com o homem são motivos de orgulho , devem ser responsabilizado cível e criminalmente por esses crime de pornografia de vingança.

Havia uma presunção juris tantum de culpa de certa pessoa, se outra, que estivesse sob sua guarda ou direção, perpetrasse ato danoso. Assim sendo, em virtude de culpa presumida, a culpa do autor do prejuízo acarretava a da pessoa sob cuja direção se encontrasse, pois ela tinha de exercer o dever de vigilância constante em relação às pessoas que se encontravam sob sua direção, de tal sorte que havia uma responsabilidade por infração dos deveres de vigilância, por culpa in vigilando. Todavia, havia casos em que o responsável por outrem incidia em culpa em in elegendo, por exemplo, o patrão respondia por prejuízo causado por empregado, se fosse negligente ou imprudente na sua escolha. Logo, na realidade, nos casos do art. 1.521, do Código Civil de 1916 havia presunção juris tantum, de culpa própria por violação ao dever de vigilância de escolher bem o preposto ou empregado e não estabelecimento de uma responsabilidade por culpa de outrem (DINIZ, 2008, p. 519).

2.2 PROTEÇÃO À MULHER TEVE INÍCIO NAS LEIS ESPECÍFICAS

No cenário jurídico, a maior proteção às mulheres está na Lei Maria da Penha 11.340/2006. Artigo 2º e 7º

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Esse é um dispositivo legal superimportante, pois assegura, de modo abrangente, todos os direitos que a mulher tem. A Lei Maria da Penha não protege apenas a integridade física das mulheres, mas também a integridade psicológica, moral e patrimonial. Se uma mulher é vítima da pornografia da vingança, e o agressor tinha uma relação íntima com ela, conforme o artigo 5º, III, a mulher pode se utilizar dessa lei para protegê-la:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O artigo 7º da lei também informa quais as formas de violência doméstica e familiar que a mulher pode sofrer:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No âmbito criminal, desde o ano de 2018:

O artigo 218-C do Código Penal prevê como crime atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação em massa ou sistema de informática ou telemétrica fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro, ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima cena de sexo nudez ou pornografia. Pena reclusão, de 1 [um] a 5 [cinco] anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo Primeiro a pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado por a gente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Diante do exposto, verifica-se que a “pornografia de vingança” está situada como um reflexo de nossa sociedade patriarcal que trata com violência as mulheres.

Antes da entrada em vigor das Leis nº 13.718 e nº 13.772 de 2018, as práticas que caracterizam a pornografia de revanche eram abarcadas pelos tipos penais da difamação ou injúria, crimes contra a honra. Se o fato ocorresse mediante a utilização de meio que facilitasse a divulgação ou em presença de várias pessoas, o agente respondia com causa de aumento de pena

Na seara civil, é garantido o direito à indenização pelo dano material ou imaterial decorrente da exposição não consentida de conteúdo íntimo.

Entre as várias espécies de prejuízos extrapatrimoniais, ressaltou-se o dano existencial ou dano ao projeto ou plano de vida, cuja autonomia se defende em razão da intensidade dos efeitos advindos às vítimas.

Observou-se que o Marco Civil da Internet permite maior agilidade na retirada do material nocivo da rede, mediante notificação pela vítima ao provedor acerca do conteúdo não autorizado.

Em âmbito penal, no ano de 2018, foram realizadas alterações normativas acerca da pornografia de vingança, com as Leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18, que criaram tipos penais específicos a alcançarem a vingança pornográfica, os quais foram examinados.

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 20 o direito a imagem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

A Lei nº 13.718/2018 foi promulgada e introduziu importantes alterações no Código Penal brasileiro para abordar crimes sexuais, incluindo a pornografia de vingança. Essa lei adicionou ao Código Penal o artigo 218-C, que criminaliza a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da pessoa envolvida, quando essa divulgação expõe a intimidade da vítima.

Essa legislação estabelece penas para os infratores, que podem variar de detenção de um a cinco anos, dependendo das circunstâncias do caso. Além disso, o artigo 218-C prevê agravantes quando a vítima é menor ou quando a divulgação é feita por meio da internet ou de outros meios que facilitem a disseminação da imagem.

Além da Lei nº 13.718/2018, outras leis brasileiras também podem ser aplicadas em casos de pornografia de vingança, dependendo das circunstâncias. Por exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, também pode ser invocada em casos de divulgação não consensual de imagens íntimas.

É importante ressaltar que a aplicação efetiva da legislação e a responsabilização dos infratores dependem da ação das autoridades competentes, como a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Além disso, as plataformas digitais têm um papel importante na remoção do conteúdo e na colaboração com as autoridades em casos de pornografia de vingança.

Com a lei específica para a punição dos que praticam os atos ilícitos e devido a penalidade ser branda, está surgindo novas formas de crime, como a montagem. Se beneficiando da inteligência artificial para o cometimento dos crimes. DEEP NUDE e a prática de montagem de foto do rosto de uma pessoa em um corpo nu através do sistema de IA.

Os aplicativos que estão à disposição na internet, fazem com que se multiplique rapidamente na sociedade como um todo, pois dois casos foram noticiados no Brasil, através. Novamente as vítimas são as mulheres, uma nova forma de pornografia de vingança com auxílio da tecnologia, usando para a prática de crime.

É essencial acompanhar as atualizações da legislação e buscar aconselhamento jurídico especializado para entender plenamente os direitos e recursos disponíveis em casos de pornografia de vingança no Brasil.

2.3 A NECESSIDADE DE LEIS ESPECÍFICAS PARA COMBATER A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO JUDICIÁRIO PARA AMPARO ÀS VÍTIMAS

advogada, Gisele Truzzi ,o Sistema judiciário há poucas ações com relação aos crimes contra a pornografia de vingança, a dificuldade é que as vítimas não têm leis específicas para esse caso, o tipo de ação nos Juizados Especiais Criminal, como crime de injúria e difamação e condicionada a representação, o prazo de decadência de 6 meses do conhecimento do fato através da queixa crime. É necessário contratar advogado e provar o ocorrido em audiência de conciliação, ficando frente a frente novamente com o autor do crime de pornografia de vingança, por esses motivos que muitas vítimas não procuram o judiciário.(VALENTE, NERIS,RUIZ e BULGARELLI, 2016, p.59).

Com relação à exposição de material pornográfico na internet envolvendo menores de idade a reação é diferente da ação pública incondicionada, nesses casos, o mero boletim de ocorrência ou denúncia anônima em uma delegacia de polícia pode gerar um processo de investigação que culmina numa denúncia ao Ministério Público e o prosseguimento da ação sem a necessidade de participação ativa da vítima.

O Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8,069/1990 artigo241-E, trata as crianças como vulneráveis e frágeis e penas não brandas, no mesmo sentido as

mulheres não têm outro entendimento ao invés de vítimas, são tratadas como culpadas, precisa mais atenção aos casos de pornografia de vingança.

A preocupação com a pornografia em geral, é global, pois o mundo está interligado pelas mídias sociais e a tentativa de coibir violações sexuais na internet em particular tem andado lado a lado com polêmicas de regulamentação da internet. Pelo motivo de muitos estarem interligados e correndo risco e perigo a esses acessos.

A exploração sexual de crianças, preocupação que ultrapassa fronteiras, em 2001 foi criada a Convenção de Cibercrimes (Convenção Budapeste) o qual o Brasil não é signatário e a criminalização da “pornografia infantil” da qual de forma geral como age e se combate.

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

A advogada Gisele Truzzi, em seu depoimento no livro *O Corpo e o Código*, na página 63, fala sobre o imenso desgaste emocional das vítima e tem envolvimento emocional no caso, por mais que tente separar, ainda não consegue, chegando ao ponto de chorar junto delas e às vezes não consegue dormir, porque parte do princípio que todos nós somos vítimas em potencial do “*Reonge Pron*”.

As mulheres vítimas da pornografia de vingança encontram abrigo e proteção na Lei 12.965 /2014 especialmente nos artigos 20ª 23 com relação à retirada do material da internet somente pelo pedido da vítima diretamente ao provedor da internet. Isso já é um grande vitória para as vítimas devido à morosidade do judiciário na retirada do material, o administrativo será mais rápido.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins

econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

As mulheres vítimas da pornografia de vingança têm amparo pela Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual introduziu alterações ao Código Penal para criminalizar a invasão de dispositivos informáticos, computadores e celulares com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização.

Embora não haja uma lei específica direcionada à pornografia de vingança, no Brasil, a regulamentação legal sobre o crime de pornografia de vingança teve origem a partir de diversas ações e avanços na legislação brasileira nos últimos anos. Marco Civil da Internet, pois não há uma única lei específica que trate exclusivamente da pornografia de vingança, várias leis e alterações legislativas têm sido aplicadas para lidar com essa questão

3 O ESTADO TEM PROMOVIDO AÇÕES PARA COIBIR A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Desta forma, a tese presente no trabalho faz uma breve análise de que, as mulheres vítimas da pornografia de vingança tenham amparo perante à sociedade, pois essas mulheres buscam no Estado segurança sobre a dignidade de pessoa humana e sua inviolabilidade na sua intimidade.

A não criminalização da divulgação não consentida de imagens íntimas, nos moldes da pornografia de vingança, pode ser considerada, inclusive, como incentivo a tal prática, pois o agente sabe que, independentemente de sua conduta, ou ainda da extensão desta, não será penalizado. (GUIMARÃES, DRESH, 2014, p. 11)

Com tudo, lutar pelos direitos das mulheres na pornografia de vingança, Franks, (2015, p. 13), afirma ser a mulher a principal vítima dessa nova modalidade de violência, a qual, além da exposição e constrangimento sofridos quanto à divulgação de sua imagem, também os danos à honra sofridos são inseparáveis. Devida à cultura machista da sociedade, tende a culpar a vítima que compartilha suas imagens, protegendo o agressor e impedindo a sua punição. A culpabilização da vítima é reflexo de uma sociedade hipócrita e machista, que ainda vê com ressalvas o livre exercício da sexualidade feminina. Quem merece a punição não é a vítima, mas o autor que abusou de uma situação de confiança, expondo sua intimidade sem o seu consentimento. Não basta uma lei penal mais rigorosa para erradicar esse comportamento. A mudança de cultura de uma sociedade exige medidas políticas e sociais mais amplas do que a promulgação de textos legais (GUIMARÃES; DRESCH, 2014).

A inexistência de um tipo penal específico para a pornografia não consensual dificulta a punição do agressor, sendo que a maioria dos autores responde por crimes contra a honra. Vários autores relatam que a sanção penal é muito branda, face à gravidade das consequências advindas para a vítima. Todavia, essa não é a questão mais relevante. Mas o fato mais grave está em reconhecer que, em situações assim, o bem jurídico violado foi a honra da vítima.

Certo é que o aumento do número de casos de pornografia de vingança impulsionou a criação de entidades não governamentais que lutam pela defesa das vítimas, bem como despertou a elaboração de estudos acerca das especificidades do tema.

Seguindo essa linha, foi criada no Brasil, em 2005, a Safernet, organização sem fins lucrativos com atuação nacional, composta por um grupo de cientistas da

computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, com a missão de oferecer uma resposta eficiente, consistente e permanente para os graves problemas relacionados ao uso indevido da internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos (SAFENET, 2018).

Por meio da disponibilização do serviço chamado Helpline, um canal sigiloso e gratuito de orientação psicológica para as vítimas de abusos virtuais, alcançou-se, no período de doze anos, quase 15.983 pessoas, em 27 Unidades da Federação. Segundo os indicadores constantes do site da Safernet, em 2017, dos 1.203 pedidos de ajuda atendidos pela instituição, por chat e e-mail, 289 eram casos envolvendo *sexting* e exposição íntima (SAFERNET, 2018).

Não há dúvidas de que a pornografia de vingança pode atingir qualquer pessoa, homens ou mulheres, independentemente da orientação sexual. No entanto, os referidos indicadores detalham que dos 289 atendimentos realizados pela Safernet, em 2017, via chat e e-mail, 204 eram vítimas do sexo feminino, sendo a maior parte dos agressores ex-companheiros inconformados com o rompimento afetivo (SAFERNET, 2018).

Guimarães e Dresch corroboram a informação de que as mulheres são as mais atingidas pelo *porn revenge*. Recentemente houve um significativo aumento dos casos em que mulheres têm vídeos e/ou fotos íntimas divulgados na rede mundial de computadores – internet - por parceiros ou ex-parceiros que, na maioria dos casos, não se conformam com o fim do romance ou término do relacionamento. Em seus atos de violação, objetivam atingir a integridade moral e psíquica da mulher. Em suas percepções de mundo, a exposição da mulher em atos de natureza sexual servirá para denegri-la socialmente e, considerando que a sociedade ainda exige da mulher – e não do homem – uma postura sexual mais pudica, contida e moralmente adequada aos padrões sociais e religiosos dominantes, o autor da exposição alcança, com bastante facilidade, o seu intento. (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p.9).

Proteção jurídica há, o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), podendo a vítima "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei", a teor do art. 12 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No contexto nacional e suscitar discussões acerca das vulnerabilidades das mulheres vítimas da pornografia de vingança, visando garantir o exercício pleno de sua intimidade dessas mulheres perante toda a sociedade, dessa forma, vivenciar o exposto na Constituição Federal de 1988 sobre a dignidade em relação entre os temas.

A responsabilidade do Estado em relação à pornografia de vingança varia de acordo com o sistema legal de cada país e suas leis específicas. No entanto, em muitos países, o Estado tem a responsabilidade de proteger os direitos e a segurança dos seus cidadãos, incluindo a proteção contra crimes e violações de privacidade.

O Brasil não tem uma Lei específica para esse crime de pornografia de vingança neste sentido há necessidade de ter uma lei para as vítimas ter a proteção do Estado a pornografia de vingança

Somente em 2018 teve alteração no código Penal de 1940 com o Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

A pornografia de vingança refere-se à divulgação não consensual de imagens ou vídeos sexualmente explícitos de uma pessoa, geralmente compartilhados por ex-namorado ou ex-marido, companheiro de sua inteira confiança ou terceiros, com o objetivo de prejudicar, envergonhar ou extorquir a vítima. É uma forma de violência e violação da intimidade que causa sérios danos emocionais, psicológicos e sociais às vítimas.

Dentro desse contexto, a responsabilidade do Estado pode incluir: Legislação e punição. O Estado deve estabelecer leis claras e específicas que criminalizem a pornografia de vingança, tornando-a uma ofensa punível por lei. Além disso, deve fornecer mecanismos legais para denúncias, investigações e punição dos responsáveis.

Prevenção e conscientização: O Estado tem a responsabilidade de promover campanhas de conscientização sobre a pornografia de vingança, educando a

população sobre os impactos negativos desse crime e incentivando o respeito à privacidade e dignidade das pessoas.

Apoio às vítimas: O Estado deve garantir que as vítimas tenham acesso a recursos de apoio, como centros de atendimento a vítimas, serviços de aconselhamento, apoio jurídico e psicológico, para ajudá-las a lidar com as consequências emocionais e buscar justiça.

A pornografia de vingança é um problema sério e preocupante que afeta muitas pessoas em todo o mundo. É verdade que, em algumas jurisdições, pode haver falta de regulamentação específica ou leis abrangentes para lidar com esse crime de maneira adequada. No entanto, é importante observar que muitos países estão trabalhando para preencher essa lacuna legal e adotar medidas específicas para combater a pornografia de vingança.

No Brasil direito, decorre a responsabilidade do Estado do art. 37, §6º, da Constituição Federal, o qual suporta os danos causados por seus agentes, ou pelas pessoas através das quais se manifesta e se desenvolve. Efetivamente, não se lhe reservou a imunidade pelos danos que provoca no exercício de suas várias funções, ou na omissão de cumprir a série de obrigações que lhe são afetas (RIZZARDO, 2013, p. 356).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Estado, sendo pessoa jurídica de direito público, sua responsabilidade rege-se por princípios próprios, visto que os danos que causa advém do exercício de funções que objetivam atender aos interesses da sociedade, não sendo justo que somente algumas pessoas sofram com o evento lesivo oriundo da atividade exercida em benefício de todos. Assim, quem auferir os cômodos deve suportar os ônus, de maneira que, se a sociedade, encarnada juridicamente no Estado, obteve vantagens, deverá arcar com os encargos (DINIZ, 2008, p. 625).

Nos últimos anos, houve um aumento significativo da conscientização sobre esse problema e um esforço para implementar leis e regulamentos mais rigorosos. Alguns países têm introduzido legislação específica que criminaliza a divulgação não consensual de material íntimo, com penas e sanções aplicáveis aos perpetradores.

Além disso, várias jurisdições estão atualizando suas leis existentes, adaptando-as para abordar os desafios apresentados pela era digital. Isso inclui a ampliação das definições de crimes relacionados à intimidade, privacidade e difamação, para que englobem a pornografia de vingança. Além disso, as autoridades têm trabalhado para fortalecer a cooperação internacional, visando combater à disseminação transnacional de conteúdo ilícito.

No entanto, a regulamentação eficaz da pornografia de vingança é um desafio complexo devido à natureza transfronteiriça da internet e à velocidade com que o conteúdo pode ser compartilhado globalmente. É fundamental que as leis sejam claras e abrangentes, levando em consideração os direitos das vítimas, a privacidade, a liberdade de expressão e os princípios fundamentais do devido processo legal.

Além das ações governamentais, as plataformas digitais também têm um papel importante na prevenção e combate à pornografia de vingança. Muitas delas têm implementado políticas de uso e mecanismos de denúncia para remover rapidamente o conteúdo inadequado e fornecer apoio às vítimas. A conscientização pública, a educação sobre segurança digital e o apoio às vítimas também desempenham um papel crucial na luta contra a pornografia de vingança.

responsabilidade na ideia de culpa, mas, sendo essa insuficiente para atender às imposições do avanço, tem o legislador fixado aos casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção, os artigos 186 e 927 do Código Para Gonçalves (GONÇALVES,2014, p. 29), tem-se buscado fundamentar a Civil. Para que exista responsabilidade, é necessário que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano.

Segundo, Cavalieri Filho (2008, p. 137) que a responsabilidade civil objetiva prescinde da culpa. O fundamento dessa espécie de responsabilidade é a teoria do risco, na qual todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa, neste contras está o Estrado por não dar a progressão adequada a resguardar a privacidade e dignidade das mulheres

vitimas da pornografia de vingança, e ser omissos na punição dos homens que partilham o crime o dever de indenização.

No geral, embora a falta de regulamentação específica possa ser um desafio, é encorajador ver que muitos países estão trabalhando ativamente para implementar medidas legais e políticas que visam combater a pornografia de vingança e proteger as vítimas desse crime prejudicial.

No Brasil, a regulamentação legal sobre o crime de pornografia de vingança tem evoluído nos últimos anos. Embora não exista uma lei específica que trate exclusivamente da pornografia de vingança, diversas normas e dispositivos legais são aplicáveis a essa conduta criminosa. A seguir, são mencionadas algumas das principais origens da regulamentação legal sobre o tema no país.

Essas leis geralmente estabelecem que os administradores de plataformas digitais não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, desde que eles atuem como intermediários neutros e não estejam envolvidos ativamente na criação ou seleção do conteúdo. No entanto, eles podem ser obrigados a tomar medidas razoáveis para remover ou bloquear o acesso a conteúdo ilegal quando notificados.

No caso específico do conteúdo pornográfico de vingança, muitos países têm leis específicas para tratar desse tipo de situação, com penalidades para a divulgação não consensual de material íntimo. Além disso, alguns países podem ter leis que exigem que as plataformas digitais implementem medidas para combater a divulgação desse tipo de conteúdo, como mecanismos de denúncia e remoção rápida de materiais denunciados.

No entanto, é importante ressaltar que as leis variam de país para país, e a responsabilidade do administrador da plataforma pode depender de vários fatores, como ações tomadas em resposta às notificações, políticas implementadas e conformidade com as leis locais.

Cooperação internacional. Em muitos casos, a pornografia de vingança envolve a divulgação e compartilhamento de conteúdo pela internet, ultrapassando as fronteiras nacionais.

A vingança exposta na Bíblia Sagrada nos afasta de Jesus (Lc 9,51-56)

O questionamento dos irmãos Tiago e João deu-se, porque Jesus, ao subir para a Judeia, para Jerusalém, passou pelo território dos samaritanos. Uma vez que os

samaritanos não tinham boa relação com os judeus, viram que Jesus estava indo naquela direção e viraram as costas para Ele, não quiseram acolhê-lo nem a Seus discípulos.

No coração de Tiago e João veio esse sentimento torpe de vingança: “Manda descer fogo para destruí-los”. Jesus repreende a atitude deles: “De forma nenhuma! Não é porque não somos acolhidos que vamos retribuir da mesma maneira. Não é porque não somos amados, que vamos retribuir com o ódio. Não é porque o outro nos faz mal, que vamos também retribuir com o mal da mesma maneira”.se refere a empatia sobre o próximo não pagar com a mesma moeda, colocar-se no lugar do outro.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5(cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

O crime em tela é cometido quando não há consentimento da vítima, ou seja, não é tipificado se a própria pessoa lhe enviar uma foto. Mas, se você compartilhar com outras pessoas, sim. Inclusive, cumpre ressaltar que, mesmo não sendo divulgado em sites ou redes sociais de maior visibilidade como “Instagram e Facebook”, o mero compartilhamento mesmo que entre redes sociais privadas como “WhatsApp”, o delito será consumado.

3.1 “REVENGE PORN” OU “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”

Este termo é relacionado às imagens divulgadas por vingança, seja pelo ex-namorado, ou qualquer pessoa com quem a vítima teve algum relacionamento, e por raiva ou vingança, divulga/expõe imagens íntimas dela na rede. Logo, essa conduta delituosa se enquadra no art. 218-c, § 1º, da lei 13.718/2018. Veja-se: Art. 218-C, §

1º, CP: A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Neste mesmo sentido para o bom uso das redes sociais temos os 10 princípios da governança da internet.

Princípios para a governança e uso da internet, estabelecidos pelo Comitê Gestor da Internet (CGI):

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos - O uso da internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

2. Governança democrática e colaborativa - A governança da internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade - O acesso à internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

4. Diversidade - A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

5. Inovação - A governança da internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

6. Neutralidade da rede - Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

7. Inimputabilidade da rede - O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

8. Funcionalidade, segurança e estabilidade - A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

9. Padronização e interoperabilidade - A internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

10. Ambiente legal e regulatório - O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da internet como espaço de colaboração.

Os princípios que rege a governança, o que deve ter mais atenção pelos usuários é o da liberdade de expressão, pois são os próprios que os detêm. Não difundir informações e opiniões na internet, com todo o risco nos quais estão expostos no uso das plataformas digitais pode ser vítimas de crimes cibernéticos, até mesmo a

pornografia de vingança. Pois as plataformas não são responsáveis pelos conteúdos e informações transmitidas na rede, somente com ordem judicial ou pela parte outrora.

A responsabilidade legal do administrador de uma plataforma digital por conteúdo gerado por terceiros, como a divulgação de conteúdo pornográfico de vingança, geralmente depende das leis do país em questão. Em muitos países, as plataformas digitais são consideradas intermediários ou provedores de serviços e são protegidas por leis de responsabilidade limitada e específica como um comércio digital, responsabilizando pelo uso. E uma responsabilidade subsidiária com relação aos seus usuários o Código Civil traz em seu artigo 932 inciso V.

No artigo 932 inciso V do Código Civil trata da responsabilidade dos que gratuitamente participaram dos produtos do crime e que são obrigados solidariamente à reparação civil até à concorrente quantia. Embora a “pessoa que não tenha participado do delito, se recebeu o seu produto, deverá restituí-lo, não obstante ser inocente, do ponto de vista penal”. Se alguém participou de forma gratuita nos produtos de um crime, está obrigado, é claro, a devolver o produto dessa participação até a concorrente quantia. O dispositivo somente consagra um princípio geralmente reconhecido, que é o da repetição do indevido (GONÇALVES, 2014, p. 146-147).

Neste artigo 932, inciso V, trata da responsabilidade dos que houverem gratuitamente participado nos produtos do crime. Respondem solidariamente pela quantia concorrente com a qual obtiveram proveito. O princípio estaria presente ainda que não expresse em lei. Cuida-se de aplicação do princípio do injusto enriquecimento. A ação é, portanto, de enriquecimento ilícito, *actio in rem verso*. Essa ação objetiva reequilibrar um patrimônio (VENOSA, 2014, p.112)

No Brasil, a responsabilidade das plataformas digitais é subjetiva, os usuários têm plena liberdade para navegação na rede mundial de computadores.

Neste contexto a fama de terra sem lei por não existir especificar com devida punição adequada. Para o usuário saber das consequências do uso inadequado como o crime de pornografia de vingança os que praticam nem sempre são encontrados devido a perfil falso feitos para prática de atos ilícitos se protegendo do anonimato online.

É importante ressaltar que o conjunto de ações de órgãos públicos, sociedade e plataformas digitais em a aplicação efetiva da legislação e a responsabilização dos infratores dependem da ação das autoridades competentes, como a polícia, o

Ministério Público e o Poder Judiciário. Além disso, as plataformas digitais têm um papel importante na remoção do conteúdo e na colaboração com as autoridades em casos de pornografia de vingança por meio administrativo e jurídico para a retirada rápida do material pornográfico.

É essencial acompanhar as atualizações da legislação e buscar aconselhamento jurídico especializado, para entender plenamente os direitos e recursos disponíveis em casos de pornografia de vingança no Brasil, para criação de uma lei específica.com amparo psicológico com profissionais técnico, para as vítimas da pornografia de vingança. [17:04, 01/07/2023] Tio Osmar Preto: A responsabilidade solidária do usuário de internet no crime de pornografia de vingança pode variar de acordo com a legislação vigente em cada país e a interpretação dos tribunais. A pornografia de vingança, também conhecida como "revenge porn", é a divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa sem o seu consentimento.

Em muitas jurisdições, a responsabilidade principal recai sobre o indivíduo que divulga ou compartilha o conteúdo sem consentimento. No entanto, em alguns casos, o usuário que compartilha ou distribui essas imagens também pode ser considerado responsável, mesmo que não tenha sido o autor original delas.

A solidariedade na responsabilidade significa que diferentes pessoas podem ser responsabilizadas pelo mesmo ato ilegal, independentemente do seu grau de participação ou envolvimento. Nesse sentido, um usuário de internet que compartilha ou dissemina conteúdo de pornografia de vingança pode ser considerado solidariamente responsável junto com o autor original, caso a legislação preveja essa possibilidade.

No entanto, é importante ressaltar que cada caso é avaliado individualmente, e a responsabilidade solidária do usuário dependerá das circunstâncias específicas, como o conhecimento prévio sobre a falta de consentimento da pessoa retratada, a intenção por trás do compartilhamento, entre outros fatores relevantes. A responsabilidade civil do provedor de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro é subsidiária e ocorrerá em caso de descumprimento de ordem judicial que determinar a indisponibilização do conteúdo ilícito ou da permanência de

imagens/vídeos íntimos após a ciência do ocorrido. Tais sujeitos não realizam controle prévio de material disponibilizado na rede.

Trecho da ementa

“(…) 4. A responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro (art. 18 do Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14) exige o descumprimento de prévia ordem judicial (19) ou pedido do ofendido (21) para a exclusão do conteúdo. Inexistente ordem judicial ou pedido do ofendido, ausente se mostra pressuposto necessário à caracterização de omissão ilícita ensejadora de responsabilidade civil e impositiva do dever de indenizar. (…).” (grifamos)

Alguns fatores que podem ser considerados ao avaliar a responsabilidade solidária do usuário incluem:

Intenção: Se o usuário tinha conhecimento ou suspeita de que as imagens ou vídeos compartilhados eram obtidos sem consentimento, isso pode aumentar a sua responsabilidade.

Conhecimento prévio: Se o usuário sabia ou tinha razões para acreditar que as imagens ou vídeos eram de natureza privada e não deveriam ser compartilhados publicamente, isso pode influenciar sua responsabilidade.

Compartilhamento direto ou indireto: Se o usuário foi o autor direto da divulgação ou se apenas compartilhou o conteúdo já divulgado por terceiros.

Medidas preventivas: Se o usuário tomou medidas razoáveis para evitar a divulgação de material de pornografia de vingança, como relatar o conteúdo às autoridades ou às plataformas de mídia social.

É fundamental consultar a legislação do país em questão e buscar orientação jurídica adequada para obter informações mais precisas sobre a responsabilidade solidária do usuário de internet no crime de pornografia de vingança em um contexto específico.

A responsabilidade solidária do usuário de Internet pela divulgação de conteúdo de crime de pornografia de vingança varia de acordo com as leis e regulamentos do

país em questão. É importante ressaltar que a legislação sobre pornografia de vingança pode diferir em diferentes jurisdições, e as consequências legais também podem variar.

Em muitos países, a divulgação não consensual de imagens íntimas sem o consentimento da pessoa retratada é considerada um crime. Nessas circunstâncias, o indivíduo que compartilha ou divulga esse conteúdo sem autorização pode ser considerado legalmente responsável. No entanto, a extensão da responsabilidade solidária do usuário dependerá dos detalhes específicos do caso e da legislação aplicável.

Com relação ao dever do Estado, sua obrigação e objetiva com a educação de seus cidadãos. Contudo, nas escolas deveriam ser colocadas à disposição dos estudantes o aprendizado sobre o uso da internet e seus efeitos, para em conjunto com a sociedade ter uma diminuição dos atos ilícitos cometidos na rede social de computadores. Na Constituição Federal de 1988 traz no artigo 227. O dever do Estado na educação

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC no 65/2010)

Com a cultura machista pela qual a sociedade brasileira está inserida, há uma necessidade de mais investimento na educação para que se torne uma sociedade mais humana sem separação de gênero. A violência doméstica e, por consequência, crime de pornografia de vingança haveria uma diminuição, pois ocorreria empatia entre os indivíduos. Com a criação de uma lei para pornografia de vingança, só assim teria repercussão e punição adequada, como houve na criação da lei Maria da Penha.

Com isso, teve um aumento significativo em denúncias de mulheres e outros mecanismos, como o botão dedo pânico, medidas protetivas e um canal exclusivo

para denúncia o 180. Todos têm conhecimento sobre isso, pois são feitas a concretização através da mídia e em escolas.

A Constituição Federal assegura a todos cidadãos o direito a inviolabilidade, honra e intimidade, os quais com o surgimento da internet são violados diariamente, pois a internet não traz seguranças a seus usuários.

Somente a criação de leis não vão ter o resultado esperado, pois o Brasil é o país que mais cria leis, as quais sozinha deve ter aceitação pela sociedade.

No Brasil já está ocorrendo campanhas de conscientização, destaca-se a campanha “#HumanizaRedes – Pacto Nacional de Enfrentamento Às Violações de Direitos Humanos na Internet”, criada no Brasil, que consiste em uma política com o objetivo de garantir mais segurança frente as violações de direitos humanos que venham a ocorrer na internet através da possibilidade de denúncia, prevenção e segurança.

Também na cidade de Curitiba Paraná foi lançada a campanha de conscientização “Mulheres Compartilháveis”, a qual consistia no envio de fotos propositalmente borradas. Ao ampliar a imagem, via-se o seguinte dizer: “Se não é pra você, é melhor nem ver. Compartilhar fotos íntimas também é crime. publicado no direito de família.

3.2 OS PRINCÍPIOS QUE SÃO VIOLADOS PELA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança viola vários princípios virtuais fundamentais, que são princípios éticos e morais aplicados ao ambiente virtual. Esses princípios são importantes para promover um ambiente digital saudável e respeitoso. Abaixo estão alguns dos princípios virtuais que são violados pela pornografia de vingança:

Consentimento: o princípio do consentimento é central quando se trata de pornografia de vingança. Esse tipo de prática envolve a divulgação não consensual de material íntimo, o que significa que a pessoa retratada não deu permissão para que suas imagens ou vídeos fossem compartilhados. A pornografia de vingança viola o direito básico de uma pessoa decidir como sua imagem e privacidade são compartilhadas.

Privacidade: pornografia de vingança é uma invasão direta da privacidade de uma pessoa. Ela expõe informações íntimas e pessoais sem o consentimento da

pessoa envolvida. Isso resulta em uma quebra de confiança e pode ter efeitos devastadores na vida pessoal e profissional da vítima.

Dignidade: a dignidade é um princípio que reconhece o valor intrínseco de cada ser humano. A pornografia de vingança ataca a dignidade das pessoas, submetendo-as à humilhação, vergonha e estigmatização. Essa prática busca desvalorizar e desrespeitar a pessoa retratada, causando danos emocionais e psicológicos significativos.

Empoderamento a pornografia de vingança representa uma clara forma de abuso de poder e controle. A pessoa que divulga o conteúdo íntimo busca exercer poder sobre a vítima, causando danos emocionais e sociais. Essa prática perpetua relações desiguais e prejudica o empoderamento e a autonomia das vítimas.

Segurança digital: a pornografia de vingança compromete a segurança digital das pessoas. Quando imagens íntimas são compartilhadas sem consentimento, a vítima fica exposta a ameaças, assédio, chantagem e cyberbullying. Isso pode levar a um ambiente online inseguro e prejudicar a confiança das pessoas na utilização da tecnologia.

É fundamental promover e respeitar esses princípios virtuais para garantir um ambiente online saudável e ético. A conscientização, a educação sobre consentimento, privacidade e segurança digital são essenciais para combater a pornografia de vingança e proteger os direitos e a dignidade das pessoas na era digital.

A pornografia de vingança além de violar esses princípios as consequências que ela provoca nas vítimas na saúde física e moral. Ainda, é uma forma de abuso sexual e violação da privacidade, na qual imagens íntimas de uma pessoa são compartilhadas sem seu consentimento, muitas vezes como forma de retaliação ou humilhação. Os reflexos nas vítimas dessa prática podem ser extremamente prejudiciais e duradouros, afetando sua saúde mental, emocional e até mesmo física.

Aqui estão alguns dos reflexos comuns: Trauma emocional às vítimas de pornografia de vingança, geralmente experimentam trauma emocional significativo. Sentimentos intensos de vergonha, humilhação, culpa, raiva, tristeza e ansiedade podem persistir por um longo período. Elas podem se sentir violadas, expostas e estigmatizadas.

Impacto na autoestima e autoimagem: a exposição não consensual de imagens íntimas pode levar a uma queda na autoestima e autoconfiança. As vítimas podem

desenvolver sentimentos de inadequação, vergonha do próprio corpo e dificuldade em confiar nos outros.

Consequências sociais. A pornografia de vingança pode ter consequências sociais significativas para as vítimas. Elas podem enfrentar estigma, discriminação e julgamentos negativos por parte da sociedade, o que pode levar ao isolamento social, dificuldades nos relacionamentos pessoais e profissionais, além de impactar a reputação online.

Risco de extorsão e chantagem: em alguns casos, os perpetradores podem usar a pornografia de vingança como uma forma de extorsão ou chantagem. Eles ameaçam expor mais imagens ou informações pessoais, forçando as vítimas a cederem a suas demandas.

Portanto, é notório que os impactos do fenômeno da pornografia de vingança na vida das mulheres vítimas são inúmeros, desde a perda de emprego, distanciamento afetivo de filhos, a renúncia a vida social dificuldade para se envolver em novo relacionamento principalmente com a confiança, quadro de depressão.

Com a exposição do material não autorizado na mídia social, os comentários, perante a sociedade e permanecem no meio virtual para sempre, as vítimas a vida inteira para conviver com o trauma.

Em inúmeros países, os crimes virtuais têm levado algumas vítimas ao suicídio, especialmente as mais jovens, que acabam por não conseguir lidar com tanta pressão e com o medo de como os pais, os amigos e a sociedade em geral reagirão.

Algumas formas de diminuir a pornografia de vingança levam em conta a conscientização das pessoas. Há sites e campanhas em redes sociais voltadas à luta contra a pornografia não consensual, além de ONGs com o mesmo intuito.

As redes sociais e sites têm alterado suas políticas de uso, bem como facilitado a exclusão de materiais nesse sentido.

Problemas de saúde mental: o impacto psicológico da pornografia de vingança pode levar a uma série de problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e até mesmo ideação suicida e muitas

fezes consumados. O tratamento psicológico e o apoio adequado são cruciais para ajudar as vítimas a lidarem com essas questões.

Por fim, ressaltar que a pornografia de vingança é um crime e deve ser denunciada às autoridades competentes. Além disso, é essencial oferecer apoio às vítimas, promover conscientização sobre o tema e trabalhar para criar leis e políticas que protejam a privacidade e intimidade das vítimas os direitos a elas exercidos.

A responsabilidade solidaria de usuário em muitos países, a divulgação não consensual de imagens íntimas sem o consentimento da pessoa retratada é considerada um crime. Nessas circunstâncias, o indivíduo que compartilha ou divulga esse conteúdo sem autorização pode ser considerado legalmente responsável. No entanto, a extensão da responsabilidade solidária do usuário dependerá dos detalhes específicos do caso e da legislação aplicável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização do trabalho de pesquisa, propôs-se o desafio de entender qual é a responsabilidade do Estado na punição dos homens que praticam a crime pornografia de vingança e compreender o fenômeno e atingir o objetivo, foram delineados vários objetivos específicos, os quais foram respondidos.

No tocante às linhas gerais sobre o contexto histórico com relação a violência contra mulher vem ultrapassando várias gerações e da sua evolução, entendeu-se que essa teve sua origem em outros crimes, feminicídios e outras formas de violências contra mulher. Com o avanço da mundial da internet houve novos crime à pornografia de vingança, no qual se tratava de uma vingança privada e que não tem uma lei específica ou tipificação como crime. Por este motivo a responsabilidade objetiva do Estado na proteção das vítimas e também as plataformas digitais serem coatores por manterem os materiais nas mídias sociais e prolongar o sofrimento das vítimas, quando a vítima poderia receber como indenização, pelo mal sofrido, um valor em dinheiro e, assim, os sofrimentos como forma de responsabilização foram ficando de lado.

No que tange a responsabilidade objetiva e subjetiva, entendeu-se que a subjetiva é aquela que decorre de um ato culposos ou doloso, já a objetiva é a que está prevista em lei e que prescinde de culpa, bastando que se prove somente o nexo de causalidade entre o dano e o agente. Com relação ao Direito Penal sua alteração do artigo 232-C, devido à pornografia de vingança o Estado na proteção à dignidade humana que os Direitos humanos têm princípio e está expressa na Constituição Federal de 1988 e também na Lei 12,737/2012 Carolina Dieckmann.

Para o direito digital, a teoria do risco “responsabilidade objetiva” tem maior aplicabilidade, quando se contempla a Lei 12.965/2014, denominada de “Marco Civil da Internet”, em seu art. 21, traz que o provedor de internet será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização, de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, esse deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização do conteúdo.

Quanto à responsabilidade por atos alheios de outras pessoas, foram primeiramente explanadas as diferenças sobre responsabilidade e obrigação. Verificou-se que a obrigação nasce antes da responsabilidade e há casos que se tem obrigação sem responsabilidade. As plataformas digitais sua obrigação subjetiva na retirada do material da mídia social de imediato e não somente depois da apuração de culpa.

Deveriam serem responsabilizadas coativamente na indenização às vítimas da pornografia de vingança, pois há os 10 princípios da governança do uso da internet.

Sobre a responsabilidade direta e indireta, constatou-se que a responsabilidade direta acontece quando uma pessoa responde pelos danos que ela mesma causou, já a responsabilidade indireta se dá quando uma pessoa responde pelos danos praticados por alguém de quem ela tenha responsabilidade legal ou por coisas sobre as quais tenha a guarda. Exemplo o Estado na proteção as vítimas de qualquer tipo de violência.

No tocante em relação às plataformas digitais e a demora na retirada do material da mídia o mal que ocasiona nas vítimas da pornografia de vingança, usado para enviar mensagens de vídeos, fotos, e os danos irreversíveis na vida dessas mulheres, pois a pena é desproporcional aos danos ocasionados. O crime depende de representação da vítima através dos Juizados Especiais Criminais, crime como injúria e difamação. Desta forma, a necessidade da tipificação para o crime é uma lei específica e uma pena proporcional, para assim as vítimas terem uma reparação adequada.

Contatou-se que um aumento expressivo na última década em acesso às mídias sociais e com ela também a responsabilidade do Estado e das plataformas digitais vêm aumentando a cada ano e que, pela simplicidade e facilidade de seu uso, até mesmo o poder judiciário considera que é válido o seu uso para comunicações processuais.

A morosidade dos processos relacionados à exclusão de conteúdo de pornografia de vingança pode variar dependendo da jurisdição e das circunstâncias específicas de cada caso. No geral, a velocidade com que um conteúdo é removido de uma plataforma digital pode depender de vários fatores, tais como tem feito com que as vítimas da pornografia de vingança não confiar no sistema judiciário, chegando a tirar suas vidas.

Portanto, a necessidade de políticas e procedimentos da plataforma, pois cada plataforma digital tem suas próprias políticas e procedimentos para lidar com denúncias de conteúdo inadequado. Algumas plataformas podem ter mecanismos eficientes para responder rapidamente a denúncias de pornografia de vingança, enquanto outras podem ter processos mais demorados. Por as penas brandas e como não tem uma lei específica.

Neste sentido volume de denúncias para que as plataformas retirem os materiais, muitas denúncias diariamente, pode haver atrasos na análise e na remoção do conteúdo. A capacidade da plataforma de lidar com o volume de denúncias pode afetar a velocidade do processo por este motivo a demora ainda mais os processos administrativos para a retirada deste material não autorizado que pode até mesmo custar a vida das vítimas.

Investigação e verificação Em alguns casos, a plataforma pode precisar investigar a denúncia e verificar se o conteúdo em questão viola suas políticas ou as leis aplicáveis. Esse processo de verificação pode levar tempo adicional, especialmente se envolver questões complexas, devido os usuários se proteger do anonimato e a velocidade com que o material se espalha na internet encontrar o verdadeiro praticante do ato ilícito.

Em muitos países, a divulgação não consensual de imagens íntimas sem o consentimento da pessoa retratada é considerada um crime. Nessas circunstâncias, o indivíduo que compartilha ou divulga esse conteúdo sem autorização pode ser considerado legalmente responsável. No entanto, a extensão da responsabilidade solidária do usuário dependerá dos detalhes específicos do caso e da legislação aplicável.

Por este motivo, que as vítimas devem cooperar fazendo denúncias as plataformas digitais denunciar o conteúdo diretamente à plataforma e fornecer informações relevantes, isso pode acelerar o processo de remoção. Além disso, se houver cooperação da parte responsável pela divulgação do conteúdo, isso também pode facilitar a remoção mais rápida para diminuir o impacto e sofrimento as vítimas sem a necessidade de recorrer ao judiciário.

Portanto, as plataformas digitais encontram mais sensíveis com relação natureza sensível e prejudicial da pornografia de vingança, muitas plataformas digitais estão buscando aprimorar seus processos e adotar medidas mais ágeis para lidar com esse tipo de conteúdo. É importante lembrar que a remoção do conteúdo é apenas

uma parte da solução, e as vítimas também devem buscar suporte legal, psicológico e emocional adequado para lidar com as consequências desse tipo de exposição não consensual de materiais pornográficos.

Por fim, este trabalho monográfico permitiu chegar à conclusão de que, mesmo não tendo responsabilidade direta com as vítimas, deveriam retirar o material sem autorização de imediato das mídias sociais para amenizar o sofrimento delas, da pornografia de vingança. É importante o Estado agir conjunto com as plataformas digitais na proteção a qualquer tipo de exposição e crimes nas redes sociais internet, e a devida proteção do Estado. A sociedade ter empatia e colocar-se no lugar das vítimas e assim ter a proteção esperada à dignidade humana, restaurar o bem social.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; MASSO, Fabiano Dell. **Marco Civil da Internet**: Lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

Acesso em: 11 de mar. 2023

BRASIL. Lei n. 12.737/12. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Extraído de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 06 de jun. 2023.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: Contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro. 2015. 110 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. P. 44

_____. Vitória de Macedo. Pornografia da Vingança. Disponível em: C <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pornografia-de-vinganca-uma-violencia-de-genero-que-gera-responsabilidade-civil-e-penal/859759057>. Acesso em: 23 de março 2023

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. **Wake Forest Law Review**. Salem – EUA, n. 49, p. 345-391, verão de 2014. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac_articles. Acesso em: 10 de abr. 2023

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. P. 21.

CUNHA, Andrade, ROCHA, Tânia (2007). **O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência**. 1ª ed. Vitória da Conquista, BA: Edições Uesb. p. 23.:Acessado em 20 de junho de 2023

DANTAS, Suellen Maria Vieira. **sexualidade, reprodução e relações de gênero**; reflexões a partir da análise da política nacional de saúde do homem/ Suellen Maria Vieira Dantas- São Paulo 2017.

GUIMARÃES, Bárbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero. **Percurso**. Curitiba,v1, n. 14, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619> . Acesso em: 22 de maio, 2023

JUBILUT, Liliana Lira, **Direito à diferença**: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis, volume 2 minorias de gênero Parte V -São Paulo:Saraiva ,2013.

LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica**: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MIRANDA, Luciano (2005). **Pierre Bourdieu e o campo da comunicação: por uma teoria da comunicação praxiológica**. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS. p. 86.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2013.

SYDOW, Spencertoth; de CASTRO, Ana Lara Camargo **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro.[coleção Cybercrimes]—Belo Horizonte:Editora D´Placido,2017.

VALENTE, Maria Giorgetti, *et al.* **O corpo e o código**; estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil. Internet lab;_São Paulo,2016

BRASILIA. Senado Federal, **os dez princípios da internet**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/06/08/os-dez-principios-para-a-internet> dia 08/06/2023. Acessado em: 08 de jun. 2023